



## Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

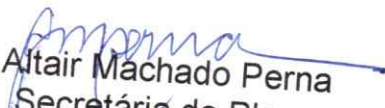
Of. n. 305/2002-SEPLE

Palmas 01 de Abril de 2002.

Senhor(a) Presidente(a):

De ordem do Tribunal Pleno, estamos enviando a Vossa Excelência, cópia(s) do(s) Relatório(s), Voto(s) e Resolução(ões) n. 1113/2002 e 1114/2002 e 1115/2002, que trata(m) de Auditoria(s) Ordinária(s) realizada(s) no Município de Araguatins - To. para conhecimento e adoção das medidas expressas na(s) referida(s) Resolução(ões).

Atenciosamente,

  
Altair Machado Perna  
Secretária do Pleno

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**LL Fernandes Soares**  
Presidente da Câmara Municipal de Araguatins  
Araguatins - TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO N.º 1113 /2002, de 20 de março de 2002.

Examinados, discutidos e relatados os autos de n.º 11171/2001, que versam sobre a Segunda Auditoria Ordinária/2001, realizada na Prefeitura Municipal de Araguatins - TO, a qual deveria compreender o período de fevereiro a novembro de 2001, determinada por meio da Portaria n.º 1008/2001, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, Presidente desta Egrégia Corte de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, acatando na íntegra o **VOTO** do Conselheiro-Relator, exarado nos autos, o qual passa a ser parte integrante do Ato Resolutivo, e, em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei Estadual n.º 842/96.

**RESOLVE:**

I – Considerar o período de Outubro e Novembro de 2001 como não fiscalizado, haja vista a não apresentação da documentação comprobatória de receitas e despesas do referido lapso temporal à equipe de auditoria, quando da realização dos trabalhos.

II – Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Araguatins - TO, para ciência e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas no Relatório de Auditoria fls. 08/25.

III – Determine à Diretoria de Área Fim que adote as providências no sentido de suprir a ausência de informações referente ao período de Outubro e Novembro de 2001, mediante a análise das informações e demonstrativos enviados ao Tribunal de Contas consoantes os termos das Resoluções Normativas n.ºs 05/99 e 09/2000.

IV – Determinar, ainda, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Fiscalização Municipal, para as providências necessárias, devendo as contas anuais ficarem sobrestadas até que seja auditado todo o exercício financeiro e julgados todos os processos de impugnação de despesas.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS em Palmas, Capital do Estado, aos 20 dias do mês de março de 2002.

  
Presidente  
Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
Presidente

Relator

Conselheiro José Wagner Praxedes  
Relator

Fui presente: Procurador Geral de Contas  
Alberto Sevilha  
Procurador-Geral de Contas

**CÓPIA**  
CONFERE COM O ORIGINAL

  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N.º : 11171/2001  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
ASSUNTO : Auditoria Ordinária  
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

RELATÓRIO N.º 719/2002

Versam os presentes autos sobre a Segunda Auditoria Ordinária/2001, realizada na Prefeitura Municipal de Araguatins - TO, a qual deveria compreender o período de fevereiro a novembro de 2001, determinada por meio da Portaria N.º 1008/2001, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, Presidente desta Egrégia Corte de Contas.

Parte da documentação solicitada pela equipe técnica responsável pela Auditoria não foi apresentada pelo ente auditado, o que, conforme a equipe de auditoria, constitui obstrução ao exercício de auditoria ou inspeção e sonegação de documentos, infringindo o Regimento Interno, art. 190.

Ao término dos trabalhos, redigiram o Relatório de folhas 08/25, no qual elencaram falhas e/ou irregularidades administrativas, opinando pela instauração de processo de impugnação, já formulado e protocolado pela equipe, bem como pelas recomendações apontadas no item 15 do aludido Relatório.

A ilustre Auditoria desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Parecer de Auditoria n.º 1257/2002, opina favorável que este Egrégio Tribunal de Contas manifeste-se pela aprovação do relatório de auditoria em questão, alertando que as falhas e irregularidades consignadas deverão ser sanadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A douta Procuradoria Geral de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 2071/2002, manifesta-se no sentido de que o Tribunal de Contas APROVE a presente auditoria recomendando ao interessado adotar medidas necessárias visando sanar as impropriedades apontadas, vez que se costumazes, ensejam a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

É o relatório.

**CÓPIA**  
CONFERE COM O ORIGINAL  
*Impenna*  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N.º : 11171/2001  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
ASSUNTO : Auditoria Ordinária  
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

VOTO

A auditoria determinada pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas deveria abranger o período de fevereiro a novembro de 2001, da Prefeitura Municipal de Araguatins - TO, ocorre que o gestor daquela municipalidade não apresentou a totalidade da documentação solicitada pela equipe de auditoria, prejudicando, desta forma, a fiscalização realizada. Restou por apresentar a documentação relativa ao período de Outubro e Novembro de 2001.

Alerto que a documentação comprobatória das receitas e despesas, atendendo o que determina a Resolução n.º 015/95, deve permanecer na sede da entidade, sendo que a sua não apresentação caracteriza-se como não atendimento a determinação do Tribunal, sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao exercício de auditoria.

A Lei Estadual n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, trata, em seu Capítulo V, das sanções que poderão ser aplicadas aos administradores ou responsáveis por bens públicos, pela obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, observando, contudo, os termos do Regimento Interno, onde estão dispostos os critérios de aplicação e de gradação, levando em consideração a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa, a reincidência.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas, em seu artigo 208, traz a seguinte redação

“Art. 208. O Tribunal poderá aplicar multa de até 5.000 (cinco mil) UFIR's, aos responsáveis por:

- I – contas julgadas irregulares as quais não resulte imputação de débito, nos termos do § 5.º do art. 30 de sua Lei Orgânica;
- II – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais;
- III – ato de gestão ilegítima ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;
- IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Relator ou decisão do Tribunal;
- V - obstrução ao exercício de auditoria e inspeção;

CÓPIA  
CONFERE COM O ORIGINAL

*Amama*  
Tribunal de Contas do Estado - TO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROCESSO N.º** : 11171/2001  
**INTERESSADO** : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
**ASSUNTO** : Auditoria Ordinária  
**RELATOR** : Conselheiro José Wagner Praxedes

VI - sonegação de processo, documentos ou informações, em auditorias ou inspeções;  
VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

Verificamos, de acordo com o apurado pela equipe de auditoria, que o gestor do ente auditado, pela não apresentação dos documentos, infringiu as normas legais, podendo ser penalizado com as sanções previstas nos incisos acima transcritos.

A infração à norma legal ou regulamentar constatada pela equipe de auditoria ocasionou a abertura de processo de impugnação, com a finalidade de se aplicar as sanções cabíveis, como repressão e até mesmo prevenção de casos semelhantes.

Não obstante a aplicação da multa poderá, ainda, o Tribunal de Contas, no processo de impugnação aberto contra o responsável, imputar o débito correspondente às movimentações em débito nas contas caixa e bancos, cuja documentação comprobatória da despesa não tenha sido apresentada à equipe de auditoria.

É de se ressaltar que a oportunidade de defesa, preceito constitucional, e notadamente o que dispõe o art. 21, da Lei n.º 1284/2001 – Lei Orgânica do TCE-TO, ser-lhe-á concedida no aludido processo de impugnação, por meio de prévia e necessária abertura de vistas, evitando, assim, futuras alegações de cerceamento do direito de defesa.

Cabe alertar, ao gestor do ente auditado, da necessidade de implementar o controle interno, visando desenvolver mecanismos necessários ao monitoramento, ao acompanhamento e à avaliação dos efeitos produzidos pelos seus atos operacionais de gestão, com vistas à correção tempestiva daquelas ações que porventura conduzam a ação pública a um caminho equivocado ou a um resultado de baixo valor.

O Controle Interno é a sistemática de avaliação interna e contínua, estabelecida dentro de uma organização como uma assistência à mesma. O objetivo do Controle Interno é auxiliar os membros da organização no desempenho eficiente de suas responsabilidades. Para este fim deve fornecer análises, avaliações, recomendações, conselhos e informações concernentes às operações, programas, projetos, atividades e funções revisadas.

**CÓPIA**

**CONFERE COM O ORIGINAL**

*Imprensa*  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N.º : 11171/2001  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
ASSUNTO : Auditoria Ordinária  
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

O Controle Interno tem o propósito de viabilizar o gerenciamento de uma organização, verificando se suas atividades estão de acordo com um plano de ação desejado, realizando monitoramento e avaliação contínua da organização, a fim de identificar desvios do quadro traçado, promovendo ações corretivas para restaurar as operações de acordo com a estrutura organizacional.

Em face de todo exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

I - Considere o período de Outubro e Novembro de 2001, como não fiscalizado, haja vista a não apresentação da documentação comprobatória de receitas e despesas do referido lapso temporal, à equipe de auditoria quando da realização dos trabalhos.

II - Determine o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Araguatins - TO, para ciência e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas no Relatório de Auditoria fls. 08/25.

III - Determine à Diretoria de Área Fim que adote as providências no sentido de suprir a ausência de informações referente ao período de Outubro e Novembro de 2001, mediante a análise das informações e demonstrativos enviados ao Tribunal de Contas consoantes os termos das Resoluções Normativas n.ºs 05/99 e 09/2000.

IV - Determine, ainda, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Fiscalização Municipal, para as providências necessárias consoante os termos do artigo 16 da Resolução Administrativa n.º 05 de 11 de agosto de 1999, devendo as contas anuais ficarem sobrestadas até que seja auditado todo o exercício financeiro e julgados todos os processos de impugnação de despesas.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital  
do Estado, aos 20 dias do mês de março de 2002.

Cons. JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
Relator

CÓPIA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
RESOLUÇÃO N.º 1114/2002, de 20 de março de 2002.

Examinados, discutidos e relatados os autos de n.º 12409/2001, que versam sobre a Segunda Auditoria Ordinária/2001, realizada nas Contas da Câmara Municipal de Araguatins - TO, compreendendo o período de fevereiro a novembro de 2001, determinada por meio da Portaria 1008/2001, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, Presidente desta Egrégia Corte de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, acatando na íntegra o **VOTO** do Conselheiro-Relator, exarado nos autos, o qual passa a ser parte integrante do Ato Resolutivo, e, em cumprimento ao disposto no artigo 1º inciso VI da Lei Estadual n.º 1284/2001.

**RESOLVE:**

I - Aprovar o Relatório de Auditoria, constante de folhas 05/17 dos presentes autos.

II - Determinar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Araguatins - TO, a adoção de medidas eficientes e eficazes, que visem o atendimento das recomendações apresentadas no precitado Relatório de Auditoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, caso as recomendações apontadas não sejam atendidas.

III - Alertar ao aludido ordenador de despesas, que este Tribunal procederá a verificação do cumprimento das recomendações e determinações efetuadas no Ato Resolutivo, junto a Câmara Municipal de Araguatins - TO, através do acompanhamento e dos procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria.

IV - Alertar aos responsáveis, que a documentação comprobatória das despesas, atendendo o que determina a Resolução n.º 05/99, deve permanecer na sede da entidade, sendo que a sua não apresentação, caracteriza-se como não atendimento à determinação do Tribunal, sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao exercício de auditoria, podendo ser aplicadas as sanções cabíveis, como repressão e até mesmo prevenção de casos semelhantes.

**CÓPIA**  
**CONFERE COM O ORIGINAL**

*Amelma*  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Continuação (Processo n.º 12409/2001)

V - Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Araguatins - TO, para cumprimento das recomendações e adoção das medidas que o assunto requer.

VI - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização Municipal, para conhecimento e posterior acompanhamento do cumprimento das recomendações, quando da realização de novas auditorias na Câmara Municipal de Araguatins - TO, bem como para proceder juntada às contas anuais, referentes ao período abrangido pela auditoria em análise, as quais deverão ficar sobrestadas até o julgamento dos processos de impugnação de despesas, consoante os termos do artigo 16 da Resolução Administrativa n.º 005, de 11 de agosto de 1999.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS em Palmas,  
Capital do Estado, aos 20 dias do mês de MARÇO de 2002.

  
Presidente

Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**  
Presidente

  
Relator

Conselheiro **José Wagner Praxedes**  
Relator

Fui presente:

  
Procurador Geral de Contas

**Alberto Sevilha**  
Procurador-Geral de Contas

**CÓPIA**  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N.º : 12409/2001  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
ASSUNTO : Auditoria Ordinária  
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

RELATÓRIO N.º 692/2002

Versam os presentes autos sobre a Segunda Auditoria Ordinária/2001, realizada na Câmara Municipal de Araguatins - TO, compreendendo o período de fevereiro a novembro de 2001, determinada por meio da Portaria 1008/2001, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, Presidente desta Egrégia Corte de Contas.

A equipe técnica responsável pela Auditoria instruiu estes autos com vários documentos localizados no ente auditado, representados por empenhos, notas fiscais, recibos, ordens de pagamentos, etc.

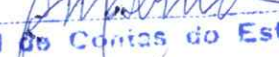
Ao término dos trabalhos, redigiram o Relatório de folhas 05/17, no qual elencaram falhas e/ou irregularidades administrativas, opinando, pelo envio dos autos à ilustre Auditoria para instrução que lhe compete, podendo ser feitas as recomendações julgadas necessárias.

A ilustre Auditoria desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Parecer de Auditoria n.º 1303/2002, manifesta-se favorável que este Egrégio Tribunal de Contas aprove o relatório de auditoria em questão, alertando que as falhas e irregularidades consignadas deverão ser sanadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

A douta Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer n.º 2179/2002, manifesta-se no sentido de que o Colendo Pleno APROVE o relatório de auditoria, recomendando ao interessado adotar as medidas necessárias visando sanar as impropriedades apontadas, vez que, se costumazes, ensejam a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

É o relatório.

**CÓPIA**  
CONFERE COM O ORIGINAL

  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N.º : 12409/2001  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
ASSUNTO : Auditoria Ordinária  
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

VOTO

Preliminarmente faz-se necessário tecer alguns comentários sobre Administração Pública, e situações detectadas pela equipe de Auditoria.

É imperativo constitucional que os atos dos administradores públicos devem nortear-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme explicitado no caput do art. 37 da Constituição Federal.

É importante destacar quanto à moralidade administrativa consagrada pela Carta de 1988, há tempos referenciada pelos administrativistas, que o dever de probidade é inerente a todas as ações do administrador público. A moralidade não se refere somente à distinção entre o bem e o mal, mas incorpora os conceitos de lealdade e boa fé. Assim o administrador não deve agir somente em obediência à norma jurídica, mas, deve também se pautar aos princípios de ética, norteadora da conduta dos administradores, junto aos administrados. A idéia de moralidade administrativa, no sentido de padrões comportamentais aceitos e esperados pela sociedade, é de fundamental importância para a validação dos atos daqueles que lidam com a coisa pública.

No ente auditado foram constatadas algumas irregularidades que demonstram grave infração à norma legal ou regulamentar, ou, ainda, injustificado dano ao erário, ocasionando a abertura de processo de impugnação, com a finalidade de sustação do ato irregular ou danoso e conseqüente reparação do prejuízo.

É de se ressaltar que a oportunidade de defesa, preceito constitucional, e notadamente o que dispõe o art. 21, da Lei n.º 1284/2001 – Lei Orgânica do TCE-TO, ser-lhe-á concedida no aludido processo de impugnação, por meio de prévia e necessária abertura de vistas, evitando, assim, futuras alegações de cerceamento do direito de defesa.

CÓPIA

CONFERE COM O ORIGINAL

  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROCESSO N.º** : 12409/2001  
**INTERESSADO** : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
**ASSUNTO** : Auditoria Ordinária  
**RELATOR** : Conselheiro José Wagner Praxedes

Alerto que a documentação comprobatória das despesas, atendendo o que determina a Resolução Normativa n.º 05/99, deve permanecer na sede da entidade, sendo que a sua não apresentação caracteriza-se como não atendimento a determinação do Tribunal e obstrução ao exercício de auditoria, podendo ser aplicadas as sanções cabíveis, como repressão e até mesmo prevenção de casos semelhantes.

Cabe alertar ao Senhor Presidente da necessidade de implementar o controle interno, visando desenvolver mecanismos necessários ao monitoramento, ao acompanhamento e à avaliação dos efeitos produzidos pelos seus atos operacionais de gestão, com vistas à correção tempestiva daquelas ações que porventura conduzam a ação pública a um caminho equivocado ou a um resultado de baixo valor junto à população beneficiária.

O Controle Interno é a sistemática de avaliação interna e contínua, estabelecida dentro de uma organização como uma assistência à mesma. O objetivo do Controle Interno é auxiliar os membros da organização no desempenho eficiente de suas responsabilidades. Para este fim deve fornecer análises, avaliações, recomendações, conselhos e informações concernentes às operações, programas, projetos, atividades e funções revisadas.

O Controle Interno tem o propósito de viabilizar o gerenciamento de uma organização, verificando se suas atividades estão de acordo com um plano de ação desejado, realizando monitoramento e avaliação contínua da organização, a fim de identificar desvios do quadro traçado, promovendo ações corretivas para restaurar as operações de acordo com a estrutura organizacional.

Enfatizo que as ações não poderão ocorrer sem a geração de ansiedades e expectativas tanto internas à administração pública, quanto junto ao cidadão, a fim de garantir que os programas públicos atendam efetivamente aos interesses da coletividade, assegurando o legítimo exercício do direito público.

**CÓPIA**  
**CONFERE COM O ORIGINAL**

*Praxedes*  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N.º : 12409/2001  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
ASSUNTO : Auditoria Ordinária  
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

Cumpre-me, portanto, nessa oportunidade, destacar que todo e qualquer Administrador Público, no exercício de suas atividades, deve submeter-se aos princípios legais e, portanto, suas ações estão restritas a esses, somente praticando os atos que lhe são pertinentes, no estrito cumprimento da Norma Legal.

Conclui-se, portanto, que uma pessoa investida da autoridade do poder público tem que estar sempre muito atenta para que, nem à sua sombra, nem ao seu derredor, prosperem ações que possam macular ou comprometer a moral imprescindível do exercício da autoridade.

Desta forma, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

I – Aprove o Relatório de Auditoria, constante de folhas 05/17 dos presentes autos.

II – Determine ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Araguatins - TO, a adoção de medidas eficientes e eficazes, que visem o atendimento das recomendações apresentadas no precitado Relatório de Auditoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, caso as recomendações apontadas não sejam atendidas.

III – Alerta ao aludido ordenador de despesas, que este Tribunal procederá a verificação do cumprimento das recomendações e determinações efetuadas no Ato Resolutivo, junto à Câmara Municipal de Araguatins - TO, através do acompanhamento e dos procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria.

**CÓPIA**  
CONFERE COM O ORIGINAL

*Praxedes*  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N.º : 12409/2001  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
ASSUNTO : Auditoria Ordinária  
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

IV – Alerta aos responsáveis, que a documentação comprobatória das despesas, atendendo o que determina a Resolução n.º 05/99, deve permanecer na sede da entidade, sendo que a sua não apresentação, caracteriza-se como não atendimento à determinação do Tribunal, sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao exercício de auditoria, podendo ser aplicadas às sanções cabíveis, como repressão e até mesmo prevenção de casos semelhantes.

V – Determine o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Araguatins - TO, para cumprimento das recomendações e adoção das medidas que o assunto requer.

VI - Determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização Municipal, para conhecimento e posterior acompanhamento do cumprimento das recomendações, quando da realização de novas auditorias na Câmara Municipal de Araguatins - TO, bem como para proceder juntada às contas anuais, referentes ao período abrangido pela auditoria em análise, as quais deverão ficar sobrestadas até o julgamento dos processos de impugnação de despesas, consoante os termos do artigo 16 da Resolução Administrativa n.º 005, de 11 de agosto de 1999.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital  
do Estado, aos 20 dias do mês de MARÇO de 2002.

Cons. JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
Relator

CÓPIA  
CONFERE COM O ORIGINAL

*Praxedes*  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
RESOLUÇÃO N.º 1115/2002, de 20 de MARÇO de 2002.

Examinados, discutidos e relatados os autos de n.º 12465/2001, que versam sobre a quarta Auditoria Ordinária/2000, realizada nas Contas da Prefeitura Municipal de Araguatins - TO, compreendendo o período de janeiro de 2000 e setembro a dezembro de 2000, determinada por meio das Resoluções n.ºs 2014/2001, 2086/2001 e 4542/2001, expedidas pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, acatando na íntegra o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos, o qual passa a ser parte integrante do Ato Resolutivo, e, em cumprimento ao disposto no artigo 1º inciso VI, da Lei Estadual n.º 1284/2001.

**RESOLVE:**

I – Aprovar o Relatório de Auditoria, constante de folhas 20/32, dos presentes autos.

II – Determinar ao Senhor Prefeito de Araguatins - TO, a adoção de medidas eficientes e eficazes, que visem o sanar as impropriedades apresentadas no precitado Relatório de Auditoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, caso as recomendações apontadas não sejam atendidas.

III – Alertar ao aludido ordenador de despesas, que este Tribunal procederá a verificação do saneamento das impropriedades, junto ao Município de Araguatins - TO, através do acompanhamento e dos procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria.

IV – Alertar aos responsáveis, que a documentação comprobatória das despesas, atendendo o que determina a Resolução n.º 05/99, deve permanecer na sede da entidade, sendo que a sua não apresentação, caracteriza-se como não atendimento à determinação do Tribunal, sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao exercício de auditoria, podendo ser aplicadas as sanções cabíveis, como repressão e até mesmo prevenção de casos semelhantes.

CÓPIA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Imprensa  
Tribunal de Contas do Estado - TO



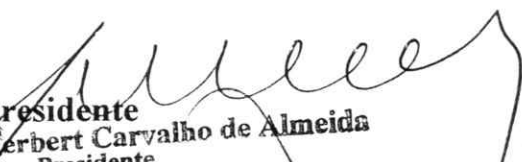
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Continuação (Processo n.º 12465/2001)

V – Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo ao Prefeito Municipal de Araguatins - TO, para cumprimento das recomendações e adoção das medidas que o assunto requer, e ainda ao Presidente da Câmara Municipal para auxiliá-lo quando da fiscalização de competência daquela Casa.


VI - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização Municipal, para conhecimento e posterior acompanhamento do cumprimento das recomendações, quando da realização de novas auditorias no município em questão, bem como para proceder juntada às contas anuais, referentes ao período abrangido pela auditoria em análise, as quais deverão ficar sobrestadas até o julgamento dos processos de impugnação de despesas, consoante os termos do artigo 16 da Resolução Administrativa n.º 005, de 11 de agosto de 1999.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS em Palmas,  
Capital do Estado, aos 20 dias do mês de MARÇO de 2002.

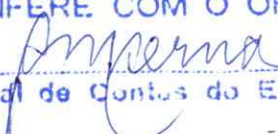
  
**Presidente**  
Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**  
Presidente

  
**Relator**  
Conselheiro **José Wagner Praxedes**  
Relator

Fui presente:

  
**Procurador Geral de Contas**  
Alberto Sevilha  
Procurador-Geral de Contas

**CÓPIA**  
CONFERE COM O ORIGINAL

  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROCESSO N.º** : 12465/2001  
**INTERESSADO** : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
**ASSUNTO** : Auditoria Ordinária  
**RELATOR** : Conselheiro José Wagner Praxedes

RELATÓRIO N.º 644/2002

Versam os presentes autos sobre a quarta Auditoria Ordinária/2000, realizada na Prefeitura Municipal de Araguatins - TO, compreendendo o período de janeiro de 2000 e setembro a dezembro de 2000, determinada por meio das Resoluções n.ºs 2014/2001, 2086/2001 e 4542/2001, expedidas pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas.

A equipe técnica responsável pela Auditoria instruiu estes autos com vários documentos localizados no ente auditado, representados por empenhos, notas fiscais, recibos, ordens de pagamentos, etc.

Ao término dos trabalhos, redigiram o Relatório de folhas 20/32, no qual elencaram falhas e/ou irregularidades administrativas, opinando, pelo envio dos autos à ilustre Auditoria para instrução que lhe compete, podendo ser feitas as recomendações julgadas necessárias.

A ilustre Auditoria desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Parecer de Auditoria n.º 767/2002, é de parecer favorável que este Egrégio Tribunal de Contas manifeste-se pela aprovação do relatório de auditoria em questão, fazendo ao gestor municipal as recomendações ali sugeridas, porquanto próprias e adequadas ao suprimento das deficiências encontradas na administração municipal. Além disso, entende ser importante esclarecer ao gestor que, quando da aplicabilidade de recursos públicos observe as regras constitucionais, legais e regimentais que norteiam os atos por ele praticados, em todos os aspectos de sua gestão, sob pena de ver, ao final do exercício, manifestação prévia deste Órgão no sentido de considerar irregular as contas anuais, além de aplicação de multas e imputações de débitos.

A douta Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer n.º 2070/2002, manifesta-se no sentido de que o Colendo Pleno APROVE o relatório de auditoria, recomendando ao interessado adotar as medidas necessárias visando sanar as impropriedades apontadas, vez que, se costumazes, ensejam a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

É o relatório.

**CÓPIA**  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
*[Handwritten Signature]*  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROCESSO N.º** : 12465/2001  
**INTERESSADO** : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
**ASSUNTO** : Auditoria Ordinária  
**RELATOR** : Conselheiro José Wagner Praxedes

**VOTO**

Preliminarmente faz-se necessário tecer alguns comentários sobre Administração Pública, e situações detectadas pela equipe de Auditoria.

É imperativo constitucional que os atos dos administradores públicos devem nortear-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme explicitado no caput do art. 37 da Constituição Federal.

É importante destacar quanto à moralidade administrativa consagrada pela Carta de 1988, há tempos referenciada pelos administrativistas, que o dever de probidade é inerente a todas as ações do administrador público. A moralidade não se refere somente à distinção entre o bem e o mal, mas incorpora os conceitos de lealdade e boa fé. Assim o administrador não deve agir somente em obediência à norma jurídica, mas, deve também se pautar aos princípios de ética, norteadora da conduta dos administradores, junto aos administrados. A idéia de moralidade administrativa, no sentido de padrões comportamentais aceitos e esperados pela sociedade, é de fundamental importância para a validação dos atos daqueles que lidam com a coisa pública.

No ente auditado foram constatadas algumas irregularidades que demonstram grave infração à norma legal ou regulamentar, ou, ainda, injustificado dano ao erário, ocasionando a abertura de processo de impugnação, com a finalidade de sustação do ato irregular ou danoso e conseqüente reparação do prejuízo.

É de se ressaltar que a oportunidade de defesa, preceito constitucional, e notadamente o que dispõe o art. 21, da Lei n.º 1284/2001 – Lei Orgânica do TCE-TO, ser-lhe-á concedida no aludido processo de impugnação, por meio de prévia e necessária abertura de vistas, evitando, assim, futuras alegações de cerceamento do direito de defesa.

**CÓPIA**  
**CONFERE COM O ORIGINAL**

*Praxedes*  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROCESSO N.º** : 12465/2001  
**INTERESSADO** : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
**ASSUNTO** : Auditoria Ordinária  
**RELATOR** : Conselheiro José Wagner Praxedes

Alerto que a documentação comprobatória das despesas, atendendo o que determina a Resolução n.º 05/99, deve permanecer na sede da entidade, sendo que a sua não apresentação caracteriza-se como não atendimento a determinação do Tribunal, sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao exercício de auditoria, podendo ser aplicadas as sanções cabíveis, como repressão e até mesmo prevenção de casos semelhantes.

Cabe alertar ao Senhor Prefeito da necessidade de implementar o controle interno do município, visando desenvolver mecanismos necessários ao monitoramento, ao acompanhamento e à avaliação dos efeitos produzidos pelos seus atos operacionais de gestão, com vistas à correção tempestiva daquelas ações que porventura conduzam a ação pública a um caminho equivocado ou a um resultado de baixo valor junto à população beneficiária.

O Controle Interno é a sistemática de avaliação interna e contínua, estabelecida dentro de uma organização como uma assistência à mesma. O objetivo do Controle Interno é auxiliar os membros da organização no desempenho eficiente de suas responsabilidades. Para este fim deve fornecer análises, avaliações, recomendações, conselhos e informações concernentes às operações, programas, projetos, atividades e funções revisadas.

O Controle Interno tem o propósito de viabilizar o gerenciamento de uma organização, verificando se suas atividades estão de acordo com um plano de ação desejado, realizando monitoramento e avaliação contínua da organização, a fim de identificar desvios do quadro traçado, promovendo ações corretivas para restaurar as operações de acordo com a estrutura organizacional.

Enfatizo que as ações governamentais não poderão ocorrer sem a geração de ansiedades e expectativas tanto internas à administração pública, quanto junto ao cidadão, a fim de garantir que os programas públicos atendam efetivamente aos interesses da coletividade, assegurando o legítimo exercício do direito público.

CÓPIA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N.º : 12465/2001  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
ASSUNTO : Auditoria Ordinária  
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

Cumpre-me, portanto, nessa oportunidade, destacar que todo e qualquer Administrador Público, no exercício de suas atividades, deve submeter-se aos Princípios Legais e, portanto, suas ações estão restritas a esses, somente praticando os atos que lhe são pertinentes, no estrito cumprimento da Norma Legal.

Conclui-se, portanto, que uma pessoa investida da autoridade do poder público tem que estar sempre muito atenta para que, nem à sua sombra, nem ao seu derredor, prosperem ações que possam macular ou comprometer a moral imprescindível do exercício da autoridade.

Desta forma, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

I – Aprove o Relatório de Auditoria, constante de folhas 20/32, dos presentes autos.

II – Determine ao Senhor Prefeito de Araguatins - TO, a adoção de medidas eficientes e eficazes, que visem o sanar as impropriedades apresentadas no precitado Relatório de Auditoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, caso as recomendações apontadas não sejam atendidas.

III – Alerta ao aludido ordenador de despesas, que este Tribunal procederá a verificação do saneamento das impropriedades, junto ao Município de Araguatins - TO, através do acompanhamento e dos procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria.

IV – Alerta ao responsável, que a documentação comprobatória das despesas, atendendo o que determina a Resolução n.º 05/99, deve permanecer na sede da entidade, sendo que a sua não apresentação, caracteriza-se como não atendimento à determinação do Tribunal, sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao exercício de auditoria, podendo ser aplicadas às sanções cabíveis, como repressão e até mesmo prevenção de casos semelhantes.

CÓPIA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
*Amperna*  
Tribunal de Contas do Estado - TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N.º : 12465/2001  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
ASSUNTO : Auditoria Ordinária  
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes

V - Determine o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Prefeito Municipal de Araguatins - TO, para cumprimento das determinações, e ainda ao Presidente da Câmara Municipal para auxiliá-lo quando da fiscalização de competência daquela Casa.

VI - Determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização Municipal, para conhecimento e posterior acompanhamento do cumprimento das recomendações, quando da realização de novas auditorias no município em questão, bem como para proceder juntada às contas anuais, referentes ao período abrangido pela auditoria em análise, as quais deverão ficar sobrestadas até o julgamento dos processos de impugnação de despesas, consoante os termos do artigo 16 da Resolução Administrativa n.º 005, de 11 de agosto de 1999.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do  
Estado, aos 20 dias do mês de MARÇO de 2002.

Cons. JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
Relator

CÓPIA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
*Praxedes*  
Tribunal de Contas do Estado - TO